



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

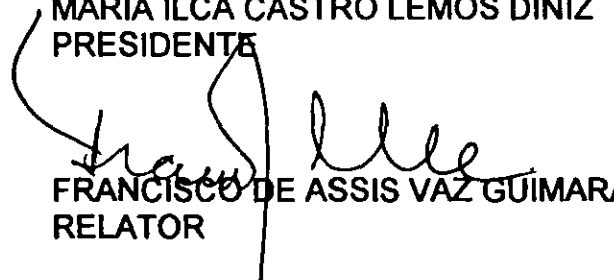
Processo nº : 10880/012.060/96-86
Recurso nº : 112.029
Matéria : IRPJ - EX: de 1995
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMITT LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº : 107-04.025

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE DE SEREM COMPROVADAS - As despesas apropriadas na apuração do lucro estão sujeitas à comprovação, mediante a apresentação de documentos capazes de identificar o adquirente e o bem do serviço adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SCHMITT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880-012.060/96-86
Acórdão nº : 107-04.025
Recurso nº : 112.029
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do titular da DRJ/São Paulo que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal constante do processo 10880-037.695/89-49.

A peça recursal, resumidamente, diz o seguinte:

Sustenta o fisco que são ineficazes as documentações (notas-fiscais) relativas a serviços, emitidas pelas empresas listadas no Termo de Constatação, porém deixa de esclarecer de modo específico, qual o vínculo de ligação entre o negócio efetuado com a recorrente e àquelas empresas

Os fornecedores, aos olhos da recorrente, sempre estiveram legalmente estabelecidos nos locais em que suas notas fiscais indicavam, sendo àqueles os pontos de referência para a realização das operações glosadas.

Alega, ainda, que se seus fornecedores vinham participando atos ilícitos, caberia ao Fisco intervir, com presteza e eficiência, para evitar que terceiros inocentes pudessem vir a sofrer os detrimientos dessa conduta reprovável.

Conclui o presente tópico citando duas decisões emanadas do Poder Judiciário.

A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880-012.060/96-86
Acórdão nº : 107-04.025
Recurso nº : 112.029
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA

Com relação as despesas desprovidas de documentação hábil e desnecessárias as atividades normais da empresa diz que o valor glosado sob o título "despesa de representação" não ultrapassa o limite razoável, que tem sido admitido tanto pela jurisprudência administrativa, quanto pela judiciária.

Finaliza requerendo o cancelamento da exigência fiscal ou ao menos seja relevada a penalidade aplicada de 150%.

É o relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880-012.060/96-86
Acórdão nº : 107-04.025
Recurso nº : 112.029
Recorrente : CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães - Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento

Da análise das peças que integram o presente processo chega-se a conclusão que o julgamento da autoridade monocrática de primeira instância deve ser mantida em sua totalidade.

Com efeito, a não apresentação de documentos que comprovem as despesas intituladas "Representação da Diretoria" é motivo mais do que suficiente para justificar sua glosa sendo irrelevante se os seu valores são irrisórios ou não.

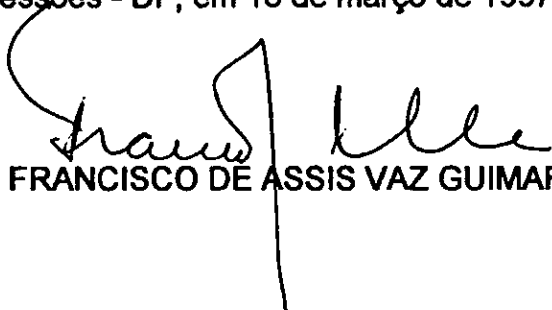
Ainda mais, a recorrente, em momento algum comprova a necessidade de tais gastos.

Com relação aos documentos inidôneos constante às fls. 1.449 a 1.513 e 1.514 do processo nº 10880-037.695/89-49, os mesmos comprovam, à saciedade, o acerto da exigência fiscal.

Além do mais, como muito bem disse a autoridade "a quo", a recorrente, em nenhum instante, trouxe aos autos, quaisquer elementos que viessem a contrariar as alegações do Fisco, no sentido de provar haverem sido os serviços descritos nos documentos fiscais, objeto das glosas, efetivamente executados.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES